

Curitiba, 9 de julho de 2019.

**AO**

**CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - CMMA.**

**Avenida Senador Souza Naves, 420, São José dos Pinhais – CEP: 85877-000**

**Ilmo. Sr. Diretor Presidente/ Secretário do Meio Ambiente – São José dos  
Pinhais**

**VALDIR FRIZZO**, Brasileiro, casado, empresário, titular do RG SESP/PR nº 4.404.061-1 e inscrito no CPF/MF sob nº. ~~463~~<sup>643</sup>.576.869-20, residente e domiciliado à Rua João Amadeu Pedro Bom, 469, Bairro Tatuquara, Curitiba-PR, CEP 81940-080, **endereço que indica para receber a resposta da presente notificação ou qualquer outra correspondência a ela relacionada**, na condição de recorrente da multa ambiental 130/2018, tendo como base o artigo 113 do Decreto 1097/2012 da Secretaria de Meio Ambiente de São José dos Pinhais – PR,

### **DEFESA ADMINISTRATIVA DE TERCEIRA INSTÂNCIA**

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **I – DOS FATOS**

- 1) Em 14/06/2018 esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente autuou o recorrente através do auto de infração 0982/2018, aplicando arbitrariamente a multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), sob a justificativa de que havia suprimido Vegetação Nativa;
- 2) Inconformado com a abusividade da conduta dos agentes, o recorrente apresentou defesa contestando o auto de infração;



- 3) Em decisão administrativa de primeira instância, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente decidiu pela manutenção da multa;
- 4) Inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso tempestivamente à CTARI, o qual foi indeferido de forma infundada;
- 5) Novamente irresignado contra a decisão, não resta outra alternativa a não ser apresentar **último recurso extrajudicial** visando sanar os vários e evidentes erros e descumprimento a preceitos legais pelo presente recurso em Terceira Instância, conforme fatos e fundamentos a seguir:

## **II – PRELIMINAR – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Antes de mais nada, é importante reforçar que nossa Constituição Federal consagra o princípio do contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV.

Em conformidade com este princípio, estabelece o decreto 1097/2012 da SMMA-SJP em seu artigo 113 que cabe recurso contra as decisões de segunda instância no prazo de 20 dias, vejamos:

Art.113. Da decisão imposta pela CTARI caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da decisão.

Como o recorrente teve ciência do ato em 21/06/2019, o prazo para apresentação de recurso esgota-se em 10/07/2019, portanto, o recurso é tempestivo.

## **III – DOS REQUISITOS**

Estabelece o decreto 1097/2012 que as penalidades devem indica de forma clara e objetiva as infrações.

Art. 90. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.



Seguindo nesta linha, indica o decreto os requisitos mínimos para a validade dos autos infracionais:

Art. 91. Do auto de infração constará:

I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectiva coordenada geográfica e/ou endereço;

II – o fato constitutivo da infração e a localização precisa, hora e data respectivos;

III – descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V – ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - nome, função e assinatura do autuante;

VII - prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, ou apresentação de defesa;

VIII - assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

Parágrafo único. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

#### **IV – DAS PENALIDADES**

Estabelece o artigo 4º do Decreto 1097/2012 que as infrações administrativas são punidas pelas seguintes sanções:

Art. 4º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



Determina ainda o presente artigo que as condições para aplicação da multa são as seguintes:

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo agente fiscal ou guarda ambiental:

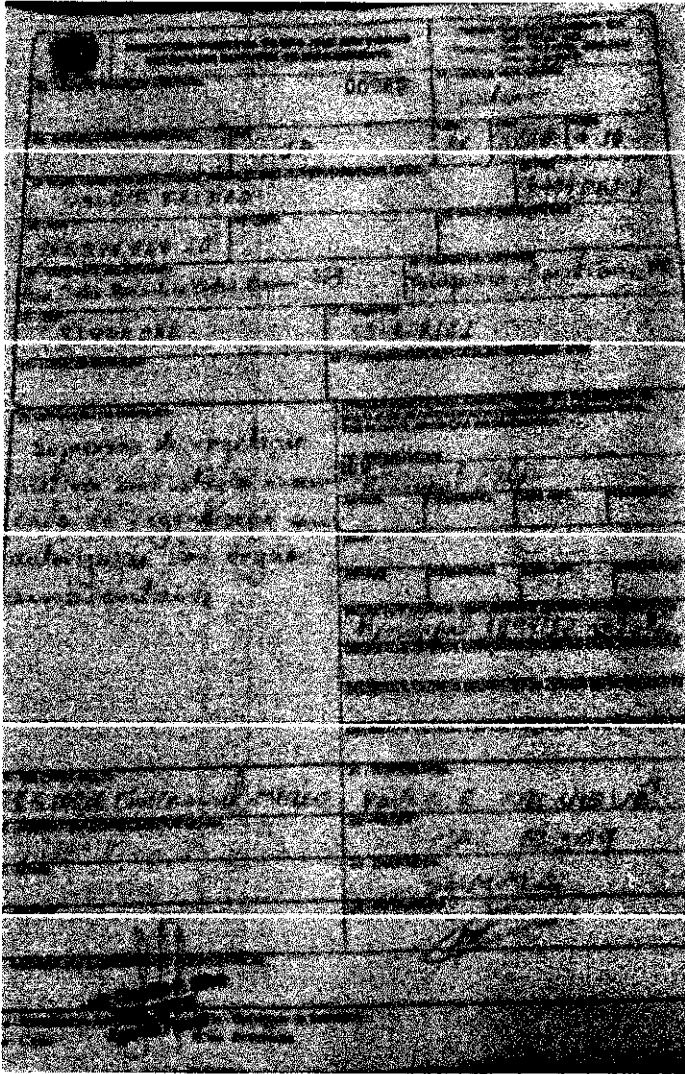
II - opuser embaraço à fiscalização dos agentes municipais.

Art. 5º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as condutas e sanções estabelecidas neste Decreto, observando a situação econômica do infrator e grau de escolaridade.

## **V – DO AUTO DE INFRAÇÃO E SUAS DESCONFORMIDADES**

Narra o auto de infração que o recorrente supostamente suprimiu vegetação nativa em regeneração, vejamos:





Ressalte-se que o auto não segue a determinação legal, pois não indica **qual vegetação, quantidade, espécie, tamanho da área que supostamente foi suprimida. Resumidamente, o auto não tem nada de objetivo.**

E certamente não tem nada de objetivo em razão de nenhuma vegetação nativa ter sido suprimida. Conforme esclarecimentos prestados pelo recorrente, apenas foi realizada limpeza do terreno visando a construção de moradia. Nenhuma árvore nativa foi suprimida.

Conforme termos do artigo 92 do decreto 1097/2012, os autos de infração que não seguirem estas indicações serão nulos, vejamos:

Art. 92. O auto de infração que apresentar inconsistência ou irregularidade deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.



Sendo assim, requer a nulidade do auto infracional em razão do descumprimento dos preceitos legais, conforme fundamentação.

## **VI – DA ADVERTÊNCIA**

Ainda seguindo a previsão legal, em razão de não ter cometido nenhuma infração, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é descabida, pois nenhuma vegetação nativa foi suprimida. Além disto, estabelece o decreto 1097/2012 que a advertência deve ser a primeira penalidade a ser aplicada. Fato que também não ocorreu.

Sendo assim, nos termos do artigo 4º, I, requer que alternativamente, caso esta secretaria municipal não entenda pela nulidade da autuação, a converta em advertência, tendo em vista o recorrente não ser reincidente e também não ter sido advertido de que supostamente estaria violando alguma legislação ambiental.

## **VII – DA TRANSAÇÃO E PROPORCIONALIDADE**

Ainda alternativamente, caso esta autoridade não entenda pelas medidas pleiteadas, requer que seja concedida o benefício da conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme previsão contida nos artigos 124, 125 e 127 do decreto 1097/2012.

Requer ainda que esta secretaria aplique a dispensa de projeto ambiental, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 129 do referido decreto.

## **VIII – DOS PEDIDOS**

- 1) Requer a nulidade dos atos praticados;**
- 2) Alternativamente, caso esta secretaria não entenda pela nulidade do ato, que a converta em advertência, conforme determina a lei;**



Atenciosamente,

---

**VALDIR FRIZZO**





# Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ

## NOTIFICAÇÃO

Autos de Processo Administrativo Ambiental nº 130/2018  
Auto de Infração Ambiental nº 982/2018  
Autuado: Valdir Frizzo  
Autuante: Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
Recurso administrativo: protocolo nº 201903295818990083

Tendo em vista a decisão proferida pela Comissão Técnica de Administrativa de Recursos Infracionais – CTARI, nos autos do processo administrativo acima discriminado, fica Vossa Senhoria **notificado** acerca do teor decisório do colegiado (decisão anexo), e por meio da qual os mesmos:

“Negaram provimento ao recurso interposto e mantiveram a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente. V. U.”

Nesse contexto, informamos que Vossa Senhoria:

1. Deverá realizar o pagamento da multa (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais) no prazo de **20 (vinte) dias**, a contar da ciência do ato.
2. Além do pagamento da multa imposta, o autuado deverá **proceder à recuperação do dano ambiental**, nos termos do artigo 157, § 8º, observado o disposto no artigo 163, ambos da Lei Complementar 67/2011 e parágrafo único do artigo 111 do Decreto 1097/2012. A referida recuperação deverá ocorrer mediante a apresentação de **Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)**.
3. É facultada a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), por meio do qual a multa poderá ser reduzida em até 90%, em estrita conformidade com o disposto no § 3º do artigo 163 da Lei Complementar Municipal 67/2011. O referido TAC deve ser requerido no prazo previsto para interposição de recurso.
4. Caso o autuado entenda não existir razão para proceder em conformidade com o acima previsto, lhe é **assegurado a apresentação de recurso a ser endereçado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente**, o qual deve ser apresentado também no prazo **improrrogável de 20 (vinte) dias**, contados a partir da ciência da decisão, em conformidade com o que dispõe os artigos 187 da Lei Complementar 67/2011 e 113 do Decreto nº 1.097/2012.



5. Em não realizando o pagamento conforme explicitado acima ou não apresentando recurso, a multa será enviada à dívida ativa e posteriormente à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, conforme preconiza o artigo 191 da Lei Complementar 67/2011.

**A guia de recolhimento para pagamento da multa será emitida mediante solicitação na própria sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Já em relação ao interesse pela celebração de TAC ou apresentação de recurso, esse deverá ser manifestado por meio de requerimento junto ao Protocolo Geral da Prefeitura.**

São José dos Pinhais, 17 de junho de 2019.



**Nelcindo Rodrigo Rosset**  
**Diretor do Departamento de Monitoramento e Biodiversidade**





**Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais**  
**Procuradoria Geral do Município**  
ESTADO DO PARANÁ

**Processo Administrativo Ambiental nº 130/2018**

**Autos de Infração Ambiental nº 982/2018**

**Autuante:** Secretaria Municipal do Meio Ambiente

**Autuado:** Valdir Frizzo

Trata-se de Processo Administrativo Ambiental instaurado em face de Valdir Frizzo, por ter sido constatado a supressão de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, sem autorização prévia e em desacordo com a legislação legal, violando o disposto no art. 42 do Decreto Municipal 1097/2012 em consonância com a Lei Complementar 67/2011.

Devidamente notificado, tempestivamente apresentou defesa, arguindo em síntese: que teria solicitado administrativamente a supressão das árvores para construir sua própria residência, solicitação que foi negada pela Secretaria; que realizou a retirada de pequenas árvores e limpou o terreno para iniciar sua construção.

**O Secretário Municipal de Meio Ambiente decidiu pela consistência do Auto de Infração, e assim, tornou definitiva a penalidade aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos artigos 156 da Lei Complementar nº 67/2011, e do Decreto Municipal nº 1097/2012.**

O autuado foi notificado da decisão acima mencionada, protocolando recurso administrativo a esta Comissão no dia 29/03/2019, portanto, de forma tempestiva.

Em sua defesa, aduz em síntese, inconformidades no auto de infração, requerendo: Nulidade do Auto de Infração; Alternativamente, a conversão da pena de multa em advertência; Alternativamente, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; pede ainda, a dispensa de projeto ambiental.

**É o relatório. Passa-se a opinar.**

Compulsando os autos, verifica-se ter sido consistente o auto de infração, tendo em vista ter restado comprovada a materialidade do dano, a autoria, e o dolo/culpa do infrator.





**Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais**  
**Procuradoria Geral do Município**  
ESTADO DO PARANÁ

Não resta evidenciada a irregularidades do auto de infração apontados pelo autuado, visto a existência da descrição da infração, bem como a correta indicação de localização.

Nesse contexto, destaca-se a impossibilidade de “rever” a multa imposta, vez que fixada dentro da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que eventual redução do montante depende de comprovação de recuperação do Dano Ambiental causado, dentre outros requisitos, os quais não restaram demonstrados nos autos.

Por essa razão, esse subscritor opina pela manutenção da condenação imposta pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, qual seja, a penalidade aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos artigos 156 da Lei Complementar nº 67/2011, e 42 do Decreto Municipal nº 1097/2012.

São José dos Pinhais, 29 de maio de 2019.

**Reinaldo Wesley Venâncio de Oliveira**  
Matrícula nº 21.491- OAB/PR nº 72.489



## COMISSÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS INFRACIONAIS

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Processo Administrativo Ambiental nº 130/2018, referentes ao **Auto de Infração Ambiental nº 982**, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São José dos Pinhais – PR, onde consta como apelante **VALDIR FRIZZO** e apelado Secretário Municipal de Meio Ambiente.

ACORDAM, em proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso interposto e mantiveram a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Membros da CTARI - Comissão Técnica Administrativa de Recursos Infracionais, Hugo Fernando Lutke dos Santos (Presidente), Reinaldo Wesley Venâncio de Oliveira (representante do Poder Público Municipal), Nelcindo Rodrigo Rosset (representante técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente).

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, São José dos Pinhais, 07 de junho de 2019.



**Nelcindo Rodrigo Rosset**  
Representante Técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente



**Reinaldo Wesley Venâncio de Oliveira**  
Representante do Poder Público Municipal – Relator



**Hugo Fernando Lutke dos Santos**  
Presidente

